



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA MILÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2^a CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: STJ-ARESP-2568137 - Eletrônico Voto: 3434/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de Ação Penal envolvendo a suposta prática do crime de Falso Testemunho (art. 342, § 1º, do CP), de competência da Justiça Estadual. Procedimento que se encontra em grau de recurso perante o STJ. Remessa dos autos à 2^a CCR/MPF nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A 2^a CCR, órgão superior do Ministério Público Federal, não tem atribuição para revisar decisão proferida pelo órgão superior do Ministério Público Estadual, que negou provimento ao recurso da defesa contra a recusa do Promotor de Justiça em oferecer o ANPP. Orientação nº 54 da 2^a CCR, de 17-11-2025. Anulação do julgamento deste feito, realizado na 991^a Sessão de Revisão, de 15-09-2025. Prejudicada a questão da apreciação do ANPP por esta 2^a CCR. Retorno dos autos ao STJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela anulação do julgamento realizado na 991^a Sessão de Revisão, de 15-09-2025, prejudicada a questão da apreciação do ANPP, devolvendo-se os autos ao STJ para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Alessi Cristina Fraga Brandão, OAB/PR Nº 44.029, acompanhou o julgamento da sessão.

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

002. Expediente: JF-GRU-5002781-21.2024.4.03.6119- Voto: 2569/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Reconhecimento da ocorrência do Tráfico Privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) na sentença condenatória. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do Tráfico Privilegiado, os

patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após o voto do relator e as considerações apresentadas pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o Dr. Carlos Frederico Santos refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto do relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando que a pena aplicada é 2 anos e 11 meses de reclusão e que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou provimento às apelações do MPF e da defesa na sessão realizada em 03-12-2025.

003. Expediente: JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101- Voto: 2784/2025 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESAN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Reconhecimento da ocorrência do Tráfico Privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) na sentença condenatória. Recusa do MPF em oferecer o ANPP pela preclusão da matéria, a gravidade do delito e a pena imposta superior a 4 anos. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Discussão acerca do ANPP após a sentença que reconheceu a privilegiadora. Pedido da defesa no momento devido para análise da matéria. Não ocorrência da preclusão. Reconhecida a aplicação da minorante do Tráfico Privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Questão acerca da gravidade do crime já analisada por esta Câmara, não havendo fatos novos que justifiquem a decisão anterior. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pelo não cabimento do ANPP.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

004. Expediente: TRF3-5008733-49.2022.4.03.6119- Voto: 2657/2025 **Origem:** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
APCRIM - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECEMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RENATA T. F. DE L. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 13/10/2022, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado em Guarulhos/SP, a ré foi surpreendida prestes a embarcar no voo TP082, da companhia aérea TAP Air Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, de onde

partiria para Bruxelas/Bélgica, trazendo consigo, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3.008g (três mil e oito gramas) - massa líquida) de COCAÍNA ocultada sob suas roupas. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: ao menos dois destes pressupostos, autônomos e independentes, não restam preenchidos, quais sejam: (i) pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos; e (ii) a necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão do delito. Com efeito, a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos, acrescida da causa de aumento referente à internacionalidade, quantum este incompatível com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP. Além disso, com base nas provas presentes nos autos, não restam dúvidas que o acordo de não persecução não é adequado ao caso concreto, haja vista não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Após regular trâmite processual, o magistrado a quo concluiu pela procedência da pretensão punitiva, condenando a ré à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não tendo direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Na ocasião, o Juízo reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas no patamar de 1/6. 3. A defesa requereu, em sede de apelação, que 'Seja recebido o presente pedido, com imediato encaminhamento ao Ministério Pùblico para que proponha o acordo de não persecução nos termos do Art. 28-A, §3 do CPP, ou, a devida motivação para não o fazer'. 4. A Quinta Turma, por maioria, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Convocada Luciana Ortiz, acompanhada pelo Des. Fed. Mauricio Kato, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso. 5. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Inicialmente, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 7. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a sentença condenatória aplicou a referida minorante. 8. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) -, tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Conforme jurisprudência do STJ, '1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado' (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada e

condenada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP.
O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pelo não cabimento do ANPP.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

005. Expediente: JF-GRU-5002424-41.2024.4.03.6119- Voto: 1823/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do Tráfico Privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do Tráfico Privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP.
O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pelo não cabimento do ANPP.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

006. Expediente: JF-GRU-5003559-88.2024.4.03.6119- Voto: 2767/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1º, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de BRENO J. L. J., como inciso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: 20 de maio de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo,

em Guarulhos/SP, BRENO, com consciência e vontade livre e dirigida, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de 1400g (um mil e quatrocentos gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente proscrita. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante indicam o envolvimento de organização criminosa (em especial quando se considera o total de 940g de cocaína transportados em 94 cápsulas preparadas para ingestão e presas ao corpo do denunciado e mais 46 cápsulas ingeridas e expelidas, essas totalizaram 460g de cocaína, afastando, assim, o oferecimento da medida. 3. O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar, manifestando-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal. 4. A denúncia foi recebida em 14/11/2024. 5. Ao cabo da instrução processual, na prolação de sentença, verificou-se a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo o réu sido condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 6. Em seu recurso de apelação, a defesa requereu, entre outras coisas, o oferecimento de ANPP. 7. Diante da manutenção da recusa no oferecimento do acordo pelo MPF, o juízo federal determinou o envio dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, CPP). 8. Inicialmente, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. Inclusive, tal entendimento encontra-se atualmente sedimentado no art. 27, § 7º, da Resolução CSMPF 210, de 30/06/2020 (com alterações pela Resolução 250, de 26/06/2025), que assim estabelece: 'A aferição da pena mínima cominada à infração penal levará em conta as causas de aumento e diminuição incidentes no caso concreto, aplicando-se a maior diminuição e o menor aumento, abstratamente considerados'. 9. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a sentença condenatória aplicou a referida minorante. 10. Ademais, independentemente da fração aplicada no caso concreto, esta 2a CCR possui entendimento de que, para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedente da 2a CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024. 11. Tais as circunstâncias, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) -, tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 12. Conforme jurisprudência do STJ, '1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado' (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 11. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 13. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado

(art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), não havendo nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (8.984 g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 14. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator, pela possibilidade de oferecimento do ANPP.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pelo não cabimento do ANPP.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

007. Expediente: JF-GRU-5005281-60.2024.4.03.6119- Voto: 3290/2025 Origem: GABPRM4-VAFB -
APORD - Eletrônico VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES
DE BARROS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Impugnação recursal da acusação sobre a desclassificação para Tráfico Privilegiado. Decisão do Tribunal Regional Federal, que decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para reduzir a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Acórdão condenatório com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

008. Expediente: JF-GRU-5006312-18.2024.4.03.6119- Voto: 2311/2025 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE
PRESAN - Eletrônico GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para tráfico privilegiado. Falta de oportunidade à manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade da realização de ato negocial após a desclassificação do crime. Sentença condenatória com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pelo não cabimento do ANPP. O Dr. Paulo de Souza Queiroz acompanhou o relator,

pela possibilidade de oferecimento do ANPP.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, considerando a pena em abstrato e que não houve recurso do Ministério P\xfablico Federal. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REP\xfUBLICA

COORDENADOR

TITULAR DO 1º OF\xcdCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ

SUBPROCURADOR-GERAL DA REP\xfUBLICA

TITULAR DO 2º OF\xcdCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DA REP\xfUBLICA

TITULAR DO 3º OF\xcdCIO